



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

**PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2015**

Apensados: PL nº 10.421/2018, PL nº 304/2019 e PL nº 5.619/2023

Institui o Programa Nacional do Afro-empendedorismo.

**Autor:** Deputado VICENTE CANDIDO

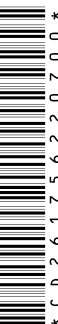
**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o projeto de lei de autoria do Deputado VICENTE CÂNDIDO, o qual “Institui o Programa Nacional do Afro-empendedorismo”.

A proposição prevê financiamento para abertura e desenvolvimento de empresas de pessoas afrodescendentes, em programa que abrange sociedades empresárias e empresas individuais de responsabilidade limitada, desde que os beneficiários detenham a maioria do capital social e exerçam a administração. O financiamento será concedido pelo BNDES, por meio de bancos credenciados, com custo baseado na Taxa de Juros de Longo Prazo e remuneração máxima de um por cento para os agentes financeiros.

Os recursos do programa serão oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de depósitos compulsórios e de outras fontes definidas pelo Poder Executivo. O BNDES também fornecerá material informativo sobre gestão e empreendedorismo aos participantes. Por fim, quanto à vigência, a proposição prevê vacatio legis de cento e oitenta dias, contado da publicação.



Na justificação, o autor destaca que o afroempreendedorismo surgiu como resposta à exclusão dos negros da economia brasileira após a abolição da escravidão, quando, sem proteção social, passaram a atuar como artesãos, comerciantes e prestadores de serviços. Essa exclusão decorreu da herança escravista, das barreiras ao trabalho livre e das dificuldades de acesso à educação e ao emprego formal.

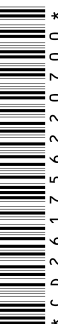
O autor ressalta que os movimentos antirracistas dos séculos XIX e XX impulsionaram a inclusão do empreendedorismo negro na agenda de direitos democráticos. Dados do SEBRAE e da PNAD evidenciam o crescimento e a vulnerabilidade desse segmento, marcado pela falta de crédito e apoio institucional. Diante desse cenário, o projeto propõe o Programa Nacional do Afroempreendedorismo para oferecer suporte financeiro e orientação técnica, buscando promover o desenvolvimento econômico da população afrodescendente e contribuir para reparar a histórica dívida social do país com essa parcela da população.

Ao Projeto de Lei nº 4.057, de 2015, foram anexadas as seguintes proposições:

- **PL nº 10.421/2018**, de autoria da Sra. Rosangela Gomes, que dispõe sobre a política de desenvolvimento e suporte às atividades voltadas ao afroempreendedorismo;
- **PL nº 304/2019**, de autoria do Sr. Rubens Otoni, que institui o Programa Nacional do Afroempreendedorismo;
- **PL nº 5.619/2023**, de autoria do Sr. Reimont, que institui o Programa Nacional do Afroempreendedor e dá outras providências.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cumpra à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se pronunciar quanto ao mérito do **Projeto de Lei nº 4.057, de 2015**, bem como dos apensados **PL nº 10.421/2018**, **PL nº 304/2019** e **PL nº 5.619/2023**, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

As proposições legislativas em exame convergem na intenção de criar instrumentos normativos voltados à promoção do afroempreendedorismo no Brasil, reconhecendo a importância econômica e social da população negra e a necessidade de políticas públicas específicas que favoreçam sua inclusão produtiva e seu fortalecimento empresarial.

Ainda que apresentem variações quanto à estrutura e ao grau de detalhamento, todas partem de um mesmo pressuposto: o de que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de adotar medidas concretas de combate à desigualdade racial e de promoção da igualdade de oportunidades, conforme dispõem os artigos 3º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que consagram a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

O **Projeto de Lei nº 4.057, de 2015** (principal), o mais estruturado sob o ponto de vista técnico-jurídico e técnico, configurando-se como verdadeiro marco normativo para a instituição do Programa Nacional do Afroempreendedorismo. Ela define objetivos, estabelece critérios de elegibilidade baseados na autodeclaração racial conforme o IBGE, e institui mecanismos de financiamento e apoio creditício por meio do BNDES, com fontes de recursos bem delimitadas e condições operacionais precisas.



Trata-se de proposição que articula instrumentos financeiros a políticas de capacitação e orientação empresarial, demonstrando uma compreensão sistêmica do empreendedorismo como vetor de emancipação econômica da população negra.

O **Projeto de Lei nº 10.421, de 2018**, enfatiza a capacitação, a realização de feiras e a valorização do trabalho, elementos que reforçam o caráter social e formativo da política pública, em harmonia com o art. 4º, inciso VIII, do Estatuto da Igualdade Racial, que determina o fomento à participação dos negros nas atividades econômicas e empresariais.

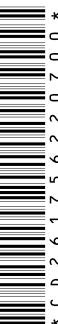
O **Projeto de Lei nº 304, de 2019**, por sua vez, reproduz quase integralmente o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.057, de 2015, reiterando sua estrutura, objetivos e mecanismos de financiamento. Essa repetição normativa não representa redundância, mas sim a demonstração da persistência e atualidade da matéria.

A reedição de seu texto indica a percepção contínua de que o afroempreendedorismo carece de um marco legal próprio, que ofereça segurança jurídica e institucional à atuação do BNDES e de outros agentes financeiros na concessão de crédito e no apoio técnico às iniciativas econômicas conduzidas por pessoas negras.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.619, de 2023**, traz contribuições substanciais ao ampliar os objetivos do programa e contextualizá-lo dentro de um horizonte mais abrangente de desenvolvimento social e cultural.

A proposição institui o Programa Nacional Afroempreendedor, voltado não apenas a micro e pequenos empresários negros, mas também a comunidades quilombolas, de terreiros e grupos de matriz africana, incluindo dimensões da economia criativa, solidária e do cooperativismo.

Ademais, introduz a criação de uma Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, com representação governamental e da sociedade civil, o que fortalece o controle social e a gestão participativa das políticas públicas. Também prevê a instituição de



uma Rede Nacional de Micro e Pequenos Afroempreendedores, destinada à articulação de negócios solidários e intercâmbio de experiências.

Esses elementos inovadores conectam a política de afroempreendedorismo a uma visão contemporânea de desenvolvimento inclusivo, em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que reconhecem e protegem as manifestações culturais afro-brasileiras, e com o art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.288, de 2010, que consagra o princípio da igualdade de oportunidades como vetor da promoção da igualdade racial.

Sob a perspectiva constitucional e infraconstitucional, portanto, todas as proposições são meritorias, pois materializam o dever do Estado de promover políticas afirmativas voltadas à reparação das desigualdades raciais históricas e à valorização da identidade negra, conforme o disposto no art. 4º, inciso VIII, do Estatuto da Igualdade Racial, que trata do incentivo à inclusão econômica e ao empreendedorismo negro, e no art. 39 do mesmo diploma, que atribui ao poder público o dever de apoiar técnica e financeiramente as iniciativas produtivas de comunidades negras.

Ademais, estão alinhadas com o art. 170 da Constituição, que estabelece a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica, e à diretriz de redução das desigualdades regionais e sociais, prevista no inciso VII do mesmo artigo.

Em termos de política pública, a convergência das quatro proposições justifica plenamente a adoção de um **substitutivo** que unifique seus conteúdos, evitando sobreposição de textos e permitindo que o Legislativo aprove um marco legal abrangente, sólido e exequível. Tal substitutivo deve conservar a espinha dorsal do projeto de lei principal, que oferece a estrutura normativa e financeira consistente, incorporando as inovações trazidas pelas demais: a ampliação conceitual, a reiteração do financiamento público e da operacionalização via BNDES, e a visão integradora e participativa.

A aprovação de um texto substitutivo que consolide essas contribuições representa não apenas uma medida de racionalidade legislativa, mas também uma afirmação simbólica e prática da função transformadora do Direito no enfrentamento das desigualdades raciais.



Um marco legal de afroempreendedorismo, construído sob a inspiração dos valores constitucionais da igualdade substancial, da dignidade da pessoa humana e da inclusão produtiva, pode se tornar um instrumento de desenvolvimento econômico e social, alinhado aos compromissos do Estado brasileiro com a promoção da justiça racial e com os princípios da Constituição Cidadã de 1988.

Pelo exposto, cumprimentando as louváveis iniciativas e os deputados proponentes, manifestamos o nosso voto no sentido da **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.057, de 2015 (principal), bem como dos apensados PL nº 10.421/2018, PL nº 304/2019 e PL nº 5.619/2023, tudo na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

**Relatora**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2015

**Apensados:** PL nº 10.421/2018, PL nº 304/2019 e PL nº 5.619/2023

Institui o Programa Nacional do  
Afroempreendedorismo.

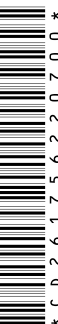
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional do Afroempreendedorismo, com o objetivo de promover, em todo o território nacional, o fortalecimento, a formalização e o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas conduzidas por pessoas negras, bem como por comunidades e grupos tradicionais de matriz africana, visando à redução das desigualdades e à ampliação da participação da população afrodescendente na economia nacional.

Parágrafo único. O Programa será implantado em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, e com as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa Nacional do Afroempreendedorismo:

- I - oferecer linhas de financiamento e apoio técnico à criação, ampliação e consolidação de sociedades empresárias, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas individuais de responsabilidade limitada constituídas por pessoas negras;
- II - estimular a capacitação, a inovação, a gestão eficiente e a sustentabilidade dos empreendimentos liderados por afrodescendentes;
- III - fortalecer o empreendedorismo nas comunidades quilombolas, de terreiros e demais comunidades tradicionais de matriz africana;



IV - fomentar o empreendedorismo negro nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

V - estimular a economia criativa, a economia solidária e o cooperativismo como instrumentos de inclusão produtiva e emancipação econômica da população negra;

VI - desenvolver estratégias de mobilização e conscientização da população afrodescendente sobre a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e na atividade empresarial; e

VII - criar mecanismos permanentes de articulação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil para o fortalecimento de uma Rede Nacional de Afroempreendedores.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se afroempreendedor a pessoa negra, autodeclarada como preta ou parda, conforme os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que exerça atividade econômica individualmente ou em sociedade, bem como o grupo, coletivo, cooperativa ou associação formada majoritariamente por pessoas negras.

Parágrafo único. No caso de sociedades empresárias, será exigido que pessoas elegíveis ao Programa detenham a maioria do capital social integralizado e exerçam funções de administração.

**Art. 4º** O Programa Nacional do Afroempreendedorismo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, em articulação com o Ministério da Igualdade Racial, podendo atuar em parceria com outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para a gestão e acompanhamento do Programa, será criada a Comissão Nacional de Apoio ao Afroempreendedorismo, composta por representantes do Poder Executivo federal, dos governos estaduais e municipais e de entidades da sociedade civil com atuação na promoção da igualdade racial e no empreendedorismo negro, competindo-lhe



propor diretrizes, estabelecer metas, monitorar resultados e fomentar parcerias para a execução das ações do Programa, conforme dispuser o respectivo regulamento.

**Art. 5º** O financiamento das atividades do Programa será concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio de agentes financeiros credenciados, que atuarão em todos os estados da Federação, sendo do BNDES o risco das operações.

§ 1º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, um por cento sobre o valor do saldo devedor das operações.

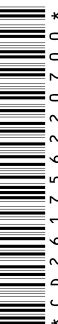
§ 2º O custo efetivo total para as empresas beneficiadas será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo ou à taxa que vier a substituí-la.

§ 3º O BNDES poderá exigir, em seu favor, garantias adequadas, inclusive a alienação fiduciária de ativos.

§ 4º As operações de crédito observarão critérios simplificados e adequados à realidade dos micro e pequenos empreendedores negros, podendo prever carência e prazos de amortização compatíveis com os planos de negócios apresentados.

**Art. 6º** São fontes de recursos do Programa Nacional do Afroempreendedorismo:

- I - os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao BNDES ou por este administrados;
- II - dotações consignadas no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- III - parte dos depósitos compulsórios, conforme política monetária do Banco Central do Brasil;
- IV - recursos provenientes da reversão dos financiamentos concedidos; e
- V - outras fontes públicas e privadas, nacionais ou internacionais, definidas em regulamento.



**Art. 7º** O BNDES e os demais órgãos participantes deverão fornecer aos beneficiários do Programa informações e materiais de apoio sobre gestão empresarial, planejamento, inovação, marketing e finanças, bem como disponibilizar cursos de capacitação e consultoria técnica voltados à sustentabilidade dos empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com vistas à execução das ações de capacitação, financiamento, assessoramento técnico e promoção comercial dos afroempreendedores.

**Art. 8º** Será criada a Rede Nacional de Micro e Pequenos Afroempreendedores, com a finalidade de articular empreendimentos, promover intercâmbios, incentivar negócios solidários e facilitar o acesso a mercados públicos e privados.

§ 1º A Rede será integrada por empreendedores, entidades representativas, organizações sociais, cooperativas e órgãos públicos comprometidos com a promoção do afroempreendedorismo.

§ 2º O Poder Executivo poderá incentivar a participação da Rede em programas de compras governamentais, feiras, exposições e ações de economia criativa e solidária.

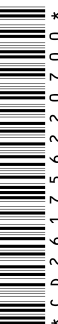
**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2026.

Deputada ERIKA HILTON

Relatora





Apresentação: 17/04/2026 15:26:44.830 - CDHM  
PRL 1 CDHMIR => PL 4057/2015

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261756220700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



\* CD 261756220700 \*